



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 8418

**Autos nº 0109583-19.2019.8.13.0000**

EMENTA: CONSULTA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.726/2018 AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DECISÃO DO CNJ. AVISO Nº 54/CGJ/2019. PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013, ARTS. 164, 229, §1º. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de demanda encaminhada pela Ouvidoria do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na qual *Heitor Augusto Vieira Saldanha* solicita providências em face do Ofício do 4º Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte. Narra que *"passei procuração com poderes específicos para ABERTURA DE PROCESSO DE CASAMENTO no Cartório Civil do 4º Subdistrito de Belo Horizonte sem reconhecimento de minha firma porque há lei que dispensa o referido custo: Inciso I do art. 3º da Lei 13.726/2018 (...) Porém, o oficial do cartório extrajudicial se negou a atestar a veracidade da minha assinatura na procuração, mesmo com o meu documento de identidade original em suas mãos, exigindo do meu procurador que apresentasse procuração com minha firma reconhecida por outro cartório ou que assinasse um documento afirmando que não iria apresentar procuração com firma reconhecida. O meu procurador, sabendo da minha urgência no caso e por eu estar fora o país, a trabalho, assinou o documento exigido pelo oficial do cartório, apesar da ciência daquele oficial sobre a supracitada Lei 13.726/2018. Disse o oficial que ia submeter o caso ao Ministério Público e que ele poderia indeferir o processo por causa da procuração"* (evento nº 2715062).

Instada a se manifestar (evento nº 2716268), a Oficial *Alexandrina de Albuquerque Rezende*, do 4º Subdistrito de Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte, apontou que a exigência de reconhecimento de firma na procuração para pedido de habilitação para casamento está prevista no artigo 492 do Provimento nº 260/CGJ/2013. Aponta que a Lei nº 13.726/2018 não se aplica aos Serviços Notariais e de Registro conforme Aviso nº 54/CGJ/2019 e decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0002986-87.2019.2.00.0000 (evento nº 2731155).

Ato contínuo, comunicou à esta e. Casa Correcional que a *"serventia emitiu uma solicitação ao MP, solicitando que se pronuncia-se, porém se absteve de falar, em seguida enviamos pelo projudi a Juíza da Vara de Registros Públicos, não obtivemos o seu parecer"* (SIC) e colacionou documentação (evento nº 2796011).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, permita-se pontuar que o Aviso nº 54/CGJ/2019, foi publicado em decorrência da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0002986-87.2019.2.00.0000, no qual o Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, *Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins*, nos autos do Pedido de Providências nº 0002986-87.2019.2.00.0000, formulado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná em desfavor da Corregedoria Nacional de Justiça, "*com o objetivo de receber orientação e unificar o entendimento acerca da aplicação da Lei n. 13.726/2018 ao serviço extrajudicial*", proferiu decisão sobre o tema "*em que restou decidido, com caráter normativo, que "os serviços de autenticação, reconhecimento de firma e outros praticados nas serventias brasileiras, por encerrar uma relação de natureza privada do cidadão com o cartório, não estão incluídos, para fins de dispensa, na Lei nº 13.726/2018, muito menos com a possibilidade de serem praticados com isenção de emolumentos"* (evento nº 2592972).

Consignou-se na referida decisão que (2592972):

"A lei nº 13.726/2018, conhecida como Lei da Desburocratização possui por objetivo primordial a racionalização de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas relações entre estes entes políticos, suas entidades e o cidadão, portanto, aplica-se tão somente às relações entre o cidadão e o Poder Público.

A atividade extrajudicial brasileira, por força do disposto no art. 236 da Constituição Federal, apresenta-se como delegação do poder público, porém, exercida em caráter privado.

Esta característica do serviço extrajudicial brasileiro é de fundamental importância para que se possa concluir pela aplicação ou não da lei da desburocratização aos serviços notariais e registrais do país. Diante desse quadro, não há como se admitir a aplicação da lei, com a isenção de todos os emolumentos referentes aos serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais brasileiros.

O cidadão que procura um cartório para autenticar um documento ou reconhecer uma firma está realizando um ato com um ente privado e não com um ente público, a justificar a dispensa das exigências previstas em qualquer das hipóteses previstas no art. 3º da Lei nº 13.726/2018.

Como dito, a lei desburocratiza as relações do cidadão com o Poder Público e não o particular.

A delegação de serviço de natureza pública está relacionada à competência para que um ente, dentro de sua esfera, possa transferir a um terceiro, pessoa física ou jurídica, a execução da atividade, sob sua conta e risco.

Portanto, os serviços de autenticação, reconhecimento de firma e outros praticados nas serventias brasileiras, por encerrar uma relação de natureza privada do cidadão com o cartório, não estão incluídos, para fins de dispensa, na Lei nº 13.726/2018, muito menos com a possibilidade de serem praticados com isenção de emolumentos".

Assim, verifica-se que todas as disposições referentes aos serviços notariais e de registro continuam em vigor, notadamente aquelas previstas no Provimento nº 260/CGJ/2013.

Com efeito, o artigo 492 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do

Estado de Minas Gerais, exige que seja reconhecida a firma constante na procuração para pedido de habilitação para casamento, *verbis*:

Art. 492. O requerimento de habilitação para o casamento será apresentado ao oficial de registro civil das pessoas naturais da circunscrição de residência de um dos pretendentes, firmado de próprio punho, ou por mandatário com poderes especiais, **outorgados por procuração particular com firma reconhecida** ou por instrumento público.

§ 1º A procuração para a habilitação não terá prazo de validade, e dela constarão, além da qualificação do procurador e dos pretendentes, os nomes que estes passarão a usar depois do casamento, bem como o regime de bens.

§ 2º Os nubentes, em conjunto ou em separado, podem outorgar poderes a um único procurador comum ou constituírem mandatários distintos para cada um deles, podendo, ainda, ser um nubente representado pelo outro.

(sem grifos no original)

Diante da inaplicabilidade da Lei nº 13.726/2018 ao caso em comento, conforme Aviso nº 54/CGJ/2019 e decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº 0002986-87.2019.2.00.0000, a obrigatoriedade do reconhecimento de firma na procuração particular para o requerimento de habilitação para o casamento permanece válida.

**Isto posto, em atendimento à consulta formulada e em cumprimento à função de orientação prevista no artigo 23 da Lei Complementar nº 59/2001, determino o envio de cópia da presente decisão aos interessados, para ciência. Registro que não se vislumbra prática de conduta irregular pela Oficial Titular do 4º Subdistrito de Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte, razão pela qual o arquivamento do feito é medida de rigor.**

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2019.

*Aldina de Carvalho Soares*

*Juíza Auxiliar da Corregedoria*

*Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro*



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 21/10/2019, às 11:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2741987** e o código CRC **3F035E7D**.

---